

**E. Passe Livre interestadual** – Lei Federal nº 8.899, de 24 de junho de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000, e disciplinada pela Portaria Interministerial nº 003, de 10 de abril de 2001.

O passe livre interestadual é um benefício criado pelo Governo Federal que garante a gratuidade no transporte de pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, isto é, entre Estados diferentes, determinando que as empresas permissionárias e autorizadas de transporte interestadual de passageiros reservem dois assentos de cada veículo, destinado ao serviço convencional nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário, para a ocupação das pessoas beneficiadas pelo art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, observado o que dispõem as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.048, de 8 de novembro de 2000, e os Decretos nºs 1.744, de 8 de dezembro de 1995, e 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Nessa esteira, incluem-se na condição de serviço convencional (i) os serviços de transporte rodoviário interestadual semi-urbano de passageiros, com extensão igual ou inferior a setenta e cinco quilômetros e que, com característica de transporte rodoviário urbano, transpõe os limites de Estado ou do Distrito Federal; (ii) os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

Assim, tomando por base a definição contida na Portaria Interministerial nº 003, de 10/04/2001, *pessoa portadora de deficiência* é “aquela que apresenta em caráter permanente, perda ou anormalidade de sua função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”, estando incluído nesse conceito, portanto, o paciente de doença renal. No entanto, deve-se comprovar renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.

Uma vez atendidas as exigências legais, o benefício do Passe Livre deverá ser requerido junto ao Ministério dos Transportes ou aos órgãos ou entidades

conveniados, em formulário próprio, sendo que a deficiência ou incapacidade deve ser atestada por equipe multiprofissional do Sistema Público de Saúde.

Vale ressaltar, por fim, que o portador de Passe Livre, sempre que pretender fazer uso de seu benefício perante o serviço de transporte rodoviário interestadual semi-urbano, deverá solicitar o *Documento de Autorização de Viagem* junto à empresa de serviço de transporte interestadual de passageiros, com a antecedência mínima de até 3 (três) horas em relação ao horário de partida.

**E.1. *Disposições da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual:***

*Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.*  
(...)

**E.2. *Disposições do Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000, que regulamentou a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994:***

*Art. 1º As empresas permissionárias e autorizatárias de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas beneficiadas pelo art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, observado o que dispõem as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.048, de 8 de novembro de 2000, e os Decretos nºs 1.744, de 8 de dezembro de 1995, e 3.298, de 20 de dezembro de 1999.*  
(...)

**E.3. *Disposições da Portaria Interministerial nº 003/2001, de 10/04/2001, que disciplina a concessão do Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário e revoga a Portaria/MT n.º 1, de 9 de janeiro de 2000:***

*OS MINISTROS DE ESTADO DOS TRANSPORTES, DA JUSTIÇA E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei n.º 8.899 de 29 de junho de 1994, regulamentada pelo Decreto n.º 3.691 de 19 de dezembro de 2000, e observado o disposto na Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989 e no Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, resolvem:*

*Art. 1º Disciplinar a concessão do Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.*

*Art. 2º Aos portadores do Passe Livre serão reservados 2 (dois) assentos em cada veículo ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.*

*Parágrafo único: Incluem-se na condição de serviço convencional:*

*I - os serviços de transporte rodoviário interestadual semi-urbano de passageiros, com extensão igual ou inferior a setenta e cinco quilômetros e que, com característica de transporte rodoviário urbano, transpõe os limites de Estado ou do Distrito Federal.*

*II - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.*

*Art. 3º Para efeito exclusivamente da concessão do benefício de que trata esta Portaria, considera-se:*

*I - Passe Livre: documento fornecido à pessoa portadora de deficiência, comprovadamente carente, que preencha os requisitos estabelecidos nesta portaria, para utilização nos serviços de transporte interestadual de passageiros.*

*II - Pessoa Portadora de Deficiência: aquela que apresenta em caráter permanente, perda ou anormalidade de sua função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.*

*III - Pessoa Portadora de Deficiência comprovadamente carente: aquela que comprove renda familiar mensal "per capita" igual ou inferior a um salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.*

*IV - Família: o conjunto de pessoas (mãe, pai esposa, esposo ou equiparado a estas condições, filhos, irmãos ou equiparados a esta condição, menores de 21 anos ou inválido) que vivam sob o mesmo teto.*

*V - Serviço de Transporte Interestadual de Passageiros: aquele prestado à pessoa ou grupo de pessoas, que transpõe os limites de Estado ou do Distrito Federal.*

*VI - Assento: poltrona ou banco individual utilizado pelos usuários no transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, bem como acomodação individual de passageiro em embarcações, observadas as condições de segurança e de fácil locomoção.*

*VII - Serviço convencional: aquele que é operado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares, aberto ao público.*

*VIII - Documento de Autorização de Viagem: documento fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte ao portador do Passe Livre para possibilitar o seu ingresso no veículo ou embarcação.*

*Art. 4º O portador de Passe Livre deverá solicitar o Documento de Autorização de Viagem junto à empresa de serviço de transporte interestadual de passageiros, com antecedência mínima de até 3 (três) horas em relação ao horário de partida.*

*§ 1º As disposições deste artigo serão exigidas quando se tratar de serviço de transporte rodoviário interestadual semi-urbano, sendo obrigatório, neste caso, a identificação dos assentos reservados com o Símbolo Internacional de Acesso, conforme o disposto na Lei n.º 7.405, de 12 de novembro de 1985.*

*§ 2º Na hipótese de nenhum beneficiário do Passe Livre demonstrar interesse em viajar, no prazo estipulado, no "caput" deste artigo, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda os bilhetes dos assentos reservados.*

*Art. 5º O Ministério dos Transportes, por meio das Secretarias de Transportes Terrestres e Aquaviários, o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Estado de Direitos Humanos/Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Assistência à Saúde, poderão celebrar convênios com órgãos ou entidades para facilitar o recebimento do benefício.*

*Art. 6º O benefício de que trata esta Portaria deverá ser requerido junto ao Ministério dos Transportes ou aos órgãos ou entidades conveniados, em formulário próprio.*

*Parágrafo único: Os formulários de requerimento para a habilitação do beneficiário serão fornecidos pelo Ministério dos Transportes, pelos órgãos autorizados ou pelas entidades conveniadas.*

*Art. 7º A deficiência ou incapacidade deve ser atestada por equipe multiprofissional do Sistema Público de Saúde.*

*Parágrafo único: Caberá à Secretaria de Assistência à Saúde, do Ministério da Saúde, definir o formulário necessário para a identificação da deficiência.*

*Art. 8º Para efeito de habilitação ao benefício de que trata esta Portaria, será apresentado o requerimento, devidamente assinado pelo interessado ou por procurador, tutor ou curador, acompanhado dos documentos que comprovem as condições exigidas, não sendo obrigatória a presença do requerente para esse fim.*

*Parágrafo único: Na hipótese de o requerente ser analfabeto ou de estar impossibilitado de assinar, será admitida a aposição da impressão digital, na presença de funcionário do Ministério dos Transportes, ou do órgão autorizado ou da entidade conveniada, que o identificará, ou a assinatura a rogo, em presença de duas testemunhas.*

*Art. 9º A pessoa portadora de deficiência será identificada mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:*

- I. certidão de nascimento;*
- II. certidão de casamento;*
- III. certificado de reservista;*
- IV. carteira de identidade;*
- V. carteira de Trabalho e Previdência Social;*
- VI. título eleitoral.*

*Parágrafo único: A pessoa estrangeira portadora de deficiência, naturalizada e domiciliada no Brasil, poderá, também, identificar-se-à mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:*

- I. título declaratório de nacionalidade brasileira;*
- II. passaporte;*
- III. certidão ou guia de inscrição consular ou certidão de desembarque, devidamente autenticada;*

*Art. 10. A comprovação da renda familiar " per capita " será declarada pelo requerente ou seu representante legal em formulário próprio.*

*Parágrafo único: A falsa declaração de renda familiar mensal " per capita" sujeitará ao infrator as penalidades da lei.*

*Art. 11. O Ministério dos Transportes, os órgãos autorizados, ou as entidades conveniadas terão prazo de 15 (quinze) dias para emitir e enviar aos beneficiários o documento Passe Livre ou comunicar o seu indeferimento.*

*Parágrafo único: O benefício será indeferido, caso o requerente não atenda às exigências contidas nesta Portaria.*

*Art. 12. O descumprimento ao disposto nesta Portaria sujeitará o infrator à multa administrativa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a ser aplicada pelo órgão competente, na forma do regulamento próprio.*

*§ 1º As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.*

*§ 2º Caberá ao Ministério dos Transportes baixar normas complementares visando disciplinar a aplicação, o processamento e a arrecadação de multas, bem como a sistemática de recursos administrativos.*

*Art. 13. Compete à Secretaria de Transportes Terrestres, em conjunto com a Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes, baixar as instruções*

*e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização do benefício do passe livre, inclusive para a instituição e implantação da sistemática de fiscalização.*

*Art. 14. Fica revogada a Portaria/MT n.º 1, de 9 de janeiro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2001.*

*Art.15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*